

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.865, DE 2019

Cria o Cadastro Nacional de Entidades do Terceiro Setor.

**Autor:** Deputado LUIZ LIMA

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.865, de 2019, pretende criar o Cadastro Nacional de Entidades do Terceiro Setor.

Foi apresentado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Finanças e Tributação – CFT; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

Em 14/9/2021, fui designada Relatora da matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relato do essencial.

### II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei 5.865, de 2019, pugna pela criação do Cadastro Nacional de Entidades do Terceiro Setor, banco de dados que reunirá informações sobre organizações sociais, organizações da sociedade de



interesse público e organizações da sociedade civil que recebem recursos públicos para atuar em parceria com o Estado.

As informações relativas a parcerias firmadas entre o Poder Público e entidades do terceiro setor por meio do *contrato de gestão* previsto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, do *termo de parceria* previsto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, do *termo de colaboração* ou do *termo de fomento* previstos na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, consubstanciarão o banco de dados do Cadastro Nacional de Entidades do Terceiro Setor, cuja alimentação caberá ao parceiro público (art. 3º do PL nº 5.865, de 2019).

Segundo o texto, o Cadastro será aberto à população e terá georreferenciamento, para permitir que o cidadão acesse informações sobre as parcerias que funcionam no entorno do seu local de residência (art. 4º).

A proposta foi apresentada pelo Deputado Luiz Lima, para quem “a instituição do cadastro tem a finalidade de dar efetividade ao controle social das parcerias firmadas por meio de uma medida simples e poderosa: informação útil, simples e disponível” (trecho da Justificação).

Entre os dados que deverão constar do Cadastro estão: razão social das entidades, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nome “fantasia”, parceiro público celebrante da parceria, responsáveis pela gestão da parceria, objeto da parceria e plano de trabalho, com detalhamento das obrigações das entidades.

O valor total da parceria, os valores liberados até a data da consulta e os recebidos nos últimos cinco anos do Poder Público também deverão ser incluídos no banco de dados, além das remunerações e benefícios pessoais pagas a seus diretores, empregados e consultores.

O Poder Executivo estabelecerá e promoverá a padronização das informações do Cadastro. Sempre que possível, adotará padrões internacionais, de forma a permitir a comparabilidade da base de dados nacional com bases estrangeiras.

A proposta prevê, ainda, punição para o agente público que retardar deliberadamente, deixar de fornecer ou fornecer intencionalmente de



forma incorreta, incompleta ou imprecisa as informações que alimentarão o banco de dados do Terceiro Setor.

Nesse sentido, o PL converge com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.923,<sup>1</sup> julgada em 2015. No dispositivo de seu voto condutor, o Ministro Luiz Fux conferiu interpretação conforme à Constituição a trechos da norma impugnada para "*afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas*" no âmbito das entidades do Terceiro Setor.

Aliás, o PL amplia o controle para além dos órgãos oficiais incumbidos dessa tarefa. A criação do Cadastro permitirá que a própria sociedade conte com uma ferramenta que disponibilizará, de forma clara e transparente, o acesso aos atos e contratos firmados pelas entidades do Terceiro Setor junto ao Poder Público e aos particulares.

Por tais razões, entendemos que o Projeto de Lei nº 5.865, de 2019, é merecedor de elogios, pois terá aptidão para lançar luzes numa seara sempre dominada pelo mistério, pelas deliberações ocultas, pela intencional falta de transparência, apesar dos bilhões de reais alocados anualmente pelo Poder Público para dar suporte às entidades do Terceiro Setor.

Assim, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.865, de 2019.

Sala da Comissão, em                      de junho de 2022.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**  
Relatora

1 A Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.923/DF foi ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e Partido Democrático Trabalhista (PDT), no dia 13 de abril de 1998, e pleiteou a declaração de inconstitucionalidade integral da Lei nº 9.637/1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências

